FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO BATISTA
Avenida Egídio Manoel Cordeiro, nº 370 – Centro Cep: 88240-000 - Tel: (48) 99179-0034

Autorização Ambiental
Terraplanagem Nº 004/2026

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO JOÃO BATISTA, com base no processo de autorização de terraplanagem nº 014/2026 e parecer técnico nº 017/2026, concede a presente Autorização Ambiental à atividade abaixo descrita:

EMPREENDEDOR

NOME OU RAZÃO SOCIAL:	**MARIA NEUZA ROSA SILVA**		
CPF/CNPJ:	027.143.809-64		
ENDEREÇO:	Rua Marcos Silva, s/nº	**BAIRRO:** CARDOSO	
CEP: 88240-000	**MUNICÍPIO:** São João Batista	**ESTADO:** Santa Catarina	

PARA A ATIVIDADE E PARÂMETRO TÉCNICO

ATIVIDADE:	33.43.13 - TERRAPLANAGEM
ÁREA ÚTIL GERAL:	0,136 (ha)

LOCALIZADA EM

ENDEREÇO:	Rua Marcos Silva, s/nº	**BAIRRO:** CARDOSO	
CEP: 88240-000		**MUNICÍPIO:** São João Batista	
COORDENADA PLANA (UTM):	X: 714825.193 m E	Y:6982177.58 m S	

DA AUTORIZAÇÃO

A presente Autorização, concebida com base nas informações apresentadas pelo interessado, declara a viabilidade de implantação do empreendimento, equipamento ou atividade, quanto aos aspectos ambientais, e não dispensa nem substitui alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigidas pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Condições Gerais

I. Aplicam-se as restrições contidas no procedimento de Licenciamento Ambiental e na Legislação Ambiental em vigor.
II. Aplicam-se as condições de validade expressas neste documento e seus anexos.
III. Esta licença não autoriza o corte ou supressão de árvores, florestas ou qualquer forma de vegetação da Mata Atlântica.
IV. Cópia da presente licença deverá ser exposta em local visível do empreendimento.
V. Havendo alteração dos atos constitutivos do empreendimento, cópia da documentação deve ser apresentada a este órgão licenciador sob pena do empreendedor acima identificado continuar sendo responsável pela atividade / empreendimento licenciado por este documento.

PRAZO DE VALIDADE

A presente autorização foi emitida em **24 de abril de 2026** e é **válida até 24 de abril de 2027**, observadas as condições deste documento.

CONDIÇÕES DE VALIDADE

Descrição do Empreendimento – Caracterização da Área

Trata-se de requerimento de Autorização Ambiental para a atividade de Terraplenagem. A atividade é baseada na execução de serviços de movimentação de barro para composição de aterro, junto a Rua Marcos Silva, s/nº, bairro Cardoso, neste município. A terraplanagem ocorrerá no imóvel registrado sob a matrículas nº 11.037 com área de 14.270,18m², o volume de barro necessário para o aterro do imóvel é de 4.000,00m³.

Aspectos Florestais

Existência e Uso de Área de Preservação Permanente (APP): Sim.

Autorização de Corte de Vegetação: Não há indivíduos arbóreos na área de intervenção.

Reserva Legal: Não há reserva legal averbada à matrícula.

Área Verde: Não se aplica

Unidade de Conservação: O local de intervenção não está inserido em Unidade de Conservação nem em zona de amortecimento.

Análise Técnica

Trata-se de uma solicitação para obter a Autorização Ambiental (AuA) destinada à atividade de Terraplenagem, em um imóvel, junto à Rua Marcos Silva, s/n, bairro Cardoso, deste município.

Foi apresentada a matrículas nº 11.037, onde consta a informação de propriedade em nome de Espólio de Euchério Jovito da Silva e Maria Neuza Rosa Silva. Conforme consta na matrícula, trata-se de um imóvel urbano, sem benfeitorias e situado no endereço acima informado.

O terreno da matrícula nº 11.037 tem área total de 14.270,18 m², no livro nº 2, na AV.5, datado de 06 de dezembro de 2024, onde foi registrado a retificação complexa informando área do imóvel corrigida. Já na folha 0001, R.3, datado de 23 de setembro de 2015, consta que o imóvel está em posse de Euchério Jovito da Silva, CPF 029.675.889-20, casado pelo regime de comunhão universal de bens com Maria Neuza Rosa Silva, CPF 027.143.809-64. E para comprovar a atual posse do imóvel, foi apresentado a certidão de óbito do proprietário Euchério Jovito da Silva, com data de falecimento no dia 18 de junho de 2025.

Por se tratar de um terreno urbano o imóvel não possui a Inscrição Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Conforme consta no Auto de Infração Ambiental 002/2026/FUMAB apresentado e verificado no local, foi executada uma terraplenagem no terreno, portanto, com base no projeto, memorial descritivo e demais documentos recebidos, pode-se perceber que a execução do serviço foi parcial, necessitando de ajustes e finalização.

Conforme consta no projeto e no memorial descritivos da terraplenagem apresentados, a área a ser terraplenada no terreno de matrícula é de 1.369,85 m², com um volume estimado de barro de 4.000 m³. A origem do material provém da jazida com Licença Ambiental de Operação (LAO) nº 6749/2022.

Os equipamentos utilizados para a execução de serviços de terraplenagem, conforme consta no memorial descritivo será uma escavadeira hidráulica, um caminhão basculante com capacidade para 14 m³ para transporte do material e um trator de esteira para espalhar o barro.

Segundo o memorial descritivo, a estabilização dos taludes será realizada através do plantio de gramíneas e trepadeiras, visando conter a erosão e o desprendimento de sedimentos. A espécie selecionada foi a grama-esmeralda (Zoysia japonica), escolhida por seu enraizamento veloz e profundo. Além da eficiência estrutural, a espécie demanda baixa manutenção devido à sua resistência a períodos de seca e pouca necessidade de fertilização.

Quanto ao sistema de drenagem, conforme consta no memorial descritivo, a drenagem contará com calhas naturais situadas na base dos taludes, projetadas para conduzir o escoamento superficial até a porção sul, nos fundos do aterro. Nesse ponto, será implantada uma bacia de infiltração. A solução aproveita a topografia favorável e a característica natural do terreno, que manterá sua permeabilidade integral (100%), preservando a dinâmica de absorção já existente na área. Porém, conforme consta na IN 09, é obrigatório adota um sistema de drenagem com estruturas impermeabilizadas, implantação de caixas de retenção de sedimentos, dentre outras outras opções técnicas que impeçam o direcionamento de barro para terrenos vizinhos, para o sistema público, bem como, rios, córregos, cursos d'água, ribeirões, dentro outros.

Segundo consta no memorial descritivo, não haverá corte de vegetação nativa. Caso seja necessário, o requerente deve solicitar junto a Fundação do Meio Ambiente de São João Batista (FUMAB) a Autorização de Corte (AuC) das espécies.

O Parecer da Defesa Civil emitido pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil, José Luiz Pinho, relata o seguinte: *"O imóvel encontra-se inserido no Setor de Risco SR-14, conforme Mapas de Setorização de Risco e Vulnerabilidade registrados/elaborados do Serviço Geológico do Brasil - CPRM (2018) e da GeoEnvi – Geologia e Meio Ambiente (2014). A área é atingida por eventos de Inundação de alta intensidade e média vulnerabilidade, com levantamento da cota de Inundação de 1,00 m."*

A análise acima contempla o desenvolvimento da atividade exclusivamente fora da área de APP e a não exploração comercial dos produtos e subprodutos florestais advindos da operação**.**

Responsabilidade Técnica

Arquiteto: Luiz Felipe Reis Vargas (RRT: SI16617511I00CT001)

- ✓ Projeto de terraplanagem (1.369,85 m²)

Arquiteto: Luiz Felipe Reis Vargas (RRT SI16617551I00CT001)

- ✓ Execução de terraplanagem (1.369,85 m²)

Condições Específicas

1. Executar a Terraplenagem conforme projeto, sendo que qualquer alteração deverá ser informada à FUMAB;
2. Executar o sistema de drenagem das águas pluviais por meio de estruturas impermeabilizadas, de maneira que ocorra direcionamento correto para a via pública de acesso, ou conforme consta em projeto, para a lagoa de infiltração. Não sendo permitido o lançamento das águas pluviais diretamente para o curso d'água e vias, evitando o seu assoreamento;
3. A superfície dos taludes definitivos deverá ser coberta com um revestimento vegetal para prevenir a erosão;
4. A sinalização da via pública é de responsabilidade do Requerente e sua equipe técnica, que deverão obedecer a legislação municipal, estadual e federal quanto aos itens e quantidades de sinalizadores a serem colocados junto a via de acesso, durante a execução da terraplenagem;
5. É de responsabilidade da empresa a manutenção e limpeza da via de acesso, devendo realizar a umectação desta em dias secos e a limpeza em períodos chuvosos;
6. O material para aterro deve vir de extração mineral legalizada junto a ANM e possuir a devida licença ambiental de operação, com as devidas notas ficais que comprovem a sua procedência;
7. Esta autorização ambiental é única e exclusivamente para terraplenagem, sendo proibido a instalação de loteamento ou condomínio no local;
8. Deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, após a finalização da obra relatório técnico e

fotográfico comprovando o atendimento às condicionantes desta Autorização, elaborado por profissional habilitado com Assinatura de Responsabilidade Técnica – ART e demais documentos que comprovem a execução correta das atividades.

Conclusão

Com base na inexistência de Área de Preservação Permanente (APP) no local da intervenção, já que ambos os terrenos estão fora destas áreas e considerando que não haverá a supressão da vegetação nativa apenas dos indivíduos arbóreos autorizados para a realização da atividade de terraplenagem, conforme informações fornecidas pelo requerente e análise técnica realizada, o corpo técnico da Fundação Municipal do Meio Ambiente de São João Batista expressa seu parecer favorável à emissão da Autorização Ambiental (AuA) para a atividade proposta.

É importante salientar que esta autorização respalda unicamente a atividade de Terraplenagem, sobretudo a execução de serviços de terraplenagem em terreno, sendo estritamente vedada a supressão de vegetação nativa não autorizada, a remodelação do terreno ou qualquer intervenção em área de APP sem autorizações específicas e a implantação de loteamento ou condómino.

Conforme estabelecido nas Resoluções CONDEMA nº 02 de 20 de agosto de 2021. Artigo 8-F, § 1º da Lei Complementar nº 52 de 23 de agosto de 2017. Artigo 2º, V do Decreto Estadual nº 620 de 27 de agosto de 2003. Artigo 9º da Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011. Artigo 5º da Resolução CONSEMA nº 117 de 01 de dezembro de 2017 e o Art. 6º da Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997, a atividade de terraplanagem só deve ser executada mediante Autorização Ambiental.

Esta Autorização Ambiental não dispensa, nem substitui alvarás, certidões ou outras licenças de quaisquer natureza exigida pela legislação federal, estadual ou municipal, e não autoriza qualquer tipo de intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, corte ou a supressão de árvores, florestas, ou quaisquer formas de vegetação nativa.

Documentos que Fundamentaram o Parecer

- ✓ Projeto de Terraplanagem;
- ✓ Memorial descritivo e de Cálculo;
- ✓ Cronograma de Execução;
- ✓ RRT: SI16617511I00CT001);
- ✓ (RRT SI16617551I00CT001).

DATA, LOCAL E ASSINATURA

São João Batista, 24 de abril de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
DYANNA KARLA LAUS VALLE MILIORINI
Data: 24/04/2026 11:32:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DYANNA KARLA LAUS VALLE MILIORINI
Diretora Executiva